

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0097654-52.2018.8.19.0001

**APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS –
CEDAE**

APELADO: ANA CAROLINA GONÇALVES FERREIRA

Relator: Des. Marília de Castro Neves Vieira.

APELAÇÃO. CEDAE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO. RETORNO DO ACÓRDÃO PARA A APLICAÇÃO DO TEMA 414 DO STJ (TESE REVISADA). SUPERAÇÃO (OVERRULING). PRECEDENTE VINCULANTE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta respectivamente por Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE S/A contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há questões em discussão: (i) definir se é lícita a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio abastecido por único hidrômetro; e (ii) estabelecer se é devido o cancelamento das contas e a repetição do indébito em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Superação da tese firmada no Tema 414 do STJ (REsp 1.166.561/RJ) pelos julgados repetitivos (REsp 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ), sob a técnica do *overruling*.

Aplicação imediata da nova tese firmada, em consonância com os princípios da eficiência, isonomia e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

A discussão sobre a legalidade da cobrança da tarifa mínima com base na multiplicação pelo número de economias em imóveis com um único hidrômetro foi objeto de fixação de tese repetitiva no Tema 414 do STJ, posteriormente superado, sob a técnica do *overruling*, pelos julgados REsp 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ.

A tese vinculante firmada pelo STJ supera o entendimento anteriormente consolidado no Verbete Sumular nº 191 do TJRJ, impondo sua observância obrigatória pelas instâncias inferiores;

Reconhecida a legalidade da cobrança, resta afastada a pretensão da parte autora. Não há configuração de má-fé das concessionárias, visto que adotaram critério de cobrança respaldado por normas administrativas vigentes e, atualmente, validadas pelo STJ, razão pela qual é indevida a devolução dos valores cobrados.

Aplicam-se, ainda, os efeitos da modulação fixada no próprio acórdão do STJ, que resguardou os efeitos das tutelas provisórias deferidas até a publicação da decisão, sem, contudo, gerar efeitos retroativos contra os consumidores a partir de então.

IV: DISPOSITIVO E TESE.

Reforma da sentença. Provimento do apelo da CEDAE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0097654-52.2018.8.19.0001** em que é apelantes **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE** sendo apelada **ANA CAROLINA GONÇALVES FERREIRA**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

VOTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Trata-se de apelação interposta por CEDAE, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional de Madureira no Estado do Rio de Janeiro que, em Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de repetição de indébito, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Conheço do recurso diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

A relação jurídica entre as partes é inegavelmente de consumo, sujeita, portanto, aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme consolidado na Súmula nº 254 deste Tribunal de Justiça:

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre o usuário e concessionária".

Os autos foram devolvidos a esta Câmara de Direito Privado, para reexame da controvérsia à luz do Tema 414 do STJ, que foi revisado.

A questão controvertida na presente hipótese envolve o direito de a parte autora de ser cobrada de acordo com o consumo registrado no hidrômetro e ver restituído o valor cobrado pela ré com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio.

Alega que é uma vila residencial com 19 casas, localizada em Osvaldo Cruz, na Travessa Vitalina nº 104, sob a matrícula 0326959-1, situada em área pobre do Rio de Janeiro, sendo que na vila há 01 (um) único hidrômetro de número: Y14C134323, que mede o consumo real de água e serviço de esgotamento sanitário, pelo que reputa indevida a cobrança na modalidade efetuada pela parte ré, apelante.

Em julgamento recente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça revisou a tese fixada em 2010 no Tema 414 dos recursos repetitivos, relativa à forma de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínios com hidrômetro único, passando a reconhecer a legalidade da cobrança de tarifa mínima por unidade integrante do condomínio, fixando novas teses vinculantes.

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.



2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Destaca-se que a Corte Superior decidiu pela modulação dos efeitos do julgamento, nos seguintes termos:

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na

restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

O entendimento fixado no novo julgamento reconhece que a legislação em vigor que regulamenta a prestação dos serviços de fornecimento de água e esgoto, autoriza a cobrança de uma tarifa fixa para cada economia, concebida como uma franquia de consumo e que remunera a prestadora pelo serviço essencial colocado à disposição do consumidor; e uma parcela variável, essa sim cobrada de acordo com o consumo real aferido pelo medidor quando o consumo exceder à franquia legalmente estabelecida.

Desse modo, restou alterado o entendimento anterior no sentido de que não seria lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

Logo, as Concessionárias prestadoras dos Serviços de Água e Esgoto estão autorizadas a exigir de cada unidade de consumo (economia), integrante dos imóveis com um único hidrômetro, uma "tarifa mínima" a título de franquia de consumo.

Destaque-se que, considerando o novo entendimento da Corte Superior, foi superado o entendimento consolidado por este E. Tribunal de Justiça no enunciado sumular nº 191, uma vez que se trata de tese de observância obrigatória pelas instâncias inferiores:

“Verbete nº 191/TJERJ: “Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio.”

Desta forma, tem-se que a cobrança efetuada pela ré, isto é, aplicando-se a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, é legal.

E, considerando tal conclusão, também não há como se acolher o pedido de devolução, seja ela na forma simples ou dobrada.

Ressalte-se que, em sede de modulação dos efeitos do revisto tema, determinou-se a vedação da cobrança pelas concessionárias de quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido", em atenção aos princípios basilares da segurança jurídica e do interesse público.

No mesmo sentido:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO COM MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. LEGALIDADE DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DAS RÉS PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito ajuizada por condomínio edilício em face de concessionárias de serviço público de água e esgoto, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel dotado de hidrômetro único, com pedido de refaturamento das contas e restituição dos valores pagos a maior, relativamente aos últimos dez anos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.. Há duas questões em discussão: (i) definir se é lícita a cobrança de tarifa mínima de água e esgoto por economia em condomínio com múltiplas unidades autônomas e hidrômetro único, à luz da revisão do Tema 414 do STJ; e (ii) estabelecer se subsiste direito à restituição de valores pagos sob a sistemática anteriormente reputada controvertida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/06/2024, revisou integralmente o Tema 414 dos recursos repetitivos, superando o entendimento anterior e reconhecendo a legalidade da cobrança de tarifa mínima por economia em condomínios com hidrômetro único, com fundamento nos arts. 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007. 4.A nova tese vinculante afirma que a tarifa de água e esgoto possui estrutura bifásica, composta por parcela fixa - correspondente à franquia individual de consumo, devida por cada economia - e parcela variável, cobrada apenas quando o consumo real exceder a franquia, sendo vedadas as metodologias do consumo real global e do chamado modelo híbrido. 5.As teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos possuem aplicação imediata e obrigatória, nos termos dos arts. 927, III, e 1.040 do CPC, devendo incidir sobre os processos em curso, ainda que pendentes de trânsito em julgado. 6. A forma de cobrança pretendida pelo condomínio autor, consistente no faturamento exclusivo pelo consumo real global aferido no hidrômetro ou por critério híbrido, foi expressamente declarada ilegal pelo novo entendimento do STJ. 7.Inexistindo ilicitude na conduta das concessionárias, afasta-se o dever de restituição de valores, ressalvada apenas a vedação à cobrança retroativa de diferenças decorrentes de eventual adoção pretérita do modelo híbrido, conforme modulação parcial de efeitos realizada pelo STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso das rés provido. Recurso adesivo do autor desprovido. **Tese de julgamento: 1. É lícita a cobrança de tarifa mínima de água e esgoto por economia em condomínios com múltiplas unidades autônomas e hidrômetro único, como franquia individual de**

consumo. 2.A metodologia de cálculo baseada exclusivamente no consumo real global ou em critério híbrido é ilegal, conforme a revisão do Tema 414/STJ. 3.Reconhecida a legalidade da cobrança, inexistente direito à restituição de valores pagos, observada a modulação de efeitos que veda cobranças retroativas por diferenças a menor. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 22, IV; CPC, arts. 373, I, 487, I, 927, III, e 1.040; Lei nº 11.445/2007, arts. 29 e 30; Decreto nº 7.217/2010. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.166.561/RJ, Tema 414 (redação anterior); STJ, REsp nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, Primeira Seção, j. 20.06.2024 (revisão do Tema 414). 0223219-55.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 23/02/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. LEGALIDADE DO CRITÉRIO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE e ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. contra sentença que julgou procedente a demanda, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, determinando o refaturamento das contas com base no consumo real aferido pelo hidrômetro, além da devolução dos valores pagos a maior. II QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir a legalidade da cobrança da tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel com um único hidrômetro, especialmente diante da revisão da tese firmada no Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). III ¿ RAZÕES DE DECIDIR 3. O STJ, ao revisar o Tema 414, firmou tese de que é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em imóveis com único hidrômetro, desde que essa tarifa represente uma franquia de consumo para cada unidade, sendo exigível uma parcela variável apenas quando o consumo total exceder essa franquia conjunta. 4. A nova tese veda a adoção de modelo híbrido de cobrança, que dispense a aplicação da tarifa mínima por economia, e afasta o critério baseado apenas no consumo global do condomínio como se fosse uma única unidade. 5. O imóvel da parte autora se enquadra exatamente na hipótese definida pelo STJ, por se tratar de empreendimento com múltiplas economias (comerciais e residenciais) e apenas um hidrômetro, sendo legítima a cobrança pela metodologia da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. 6. **A sentença, ao determinar o refaturamento das contas com base no consumo real global, contrariou a tese vinculante firmada no Tema 414 do STJ, impondo-se, por isso, sua reforma.** 7.

Não há configuração de má-fé das concessionárias, visto que adotaram critério de cobrança respaldado por normas administrativas vigentes e, atualmente, validade pelo STJ, razão pela qual é indevida a devolução em dobro dos valores cobrados. 8. Aplicam-se, ainda, os efeitos da modulação fixada no próprio acórdão do STJ, que resguardou os efeitos das tutelas provisórias deferidas até a publicação da decisão, sem, contudo, gerar efeitos retroativos contra os consumidores a partir de então. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. PROVIMENTO DOS RECURSOS DAS RÉS. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, V, b. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.937.887/RJ e REsp 1.937.891/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe 25/06/2024 (Tema 414); STJ, AgRg no AREsp 637.072/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/03/2015; TJRJ, Apelação nº 0871927-19.2022.8.19.0001, Rel. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, j. 06/02/2025; TJRJ, Apelação nº 0074725-83.2022.8.19.0001, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 06/02/2025. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 01677563120208190001, Relator.: Des(a) . SANDRA SANTARÉM CARDINALI, Data de Julgamento: 17/06/2025, DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 23/06/2025)

Ante o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso da CEDAE para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos iniciais, na forma dos termos da revisão do TEMA 414, efetuada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Inverto os ônus sucumbenciais para condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro,

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator